



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 626

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Comunicamos a instituição do Capítulo 7 do Título 4 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que consolida as disposições das Resoluções n° 238, de 24.11.72, e 367, de 09.04.76, e das Circulares n° 193, de 24.11.72, e 229, de 15.08.74, que regulam o credenciamento e as atividades dos Agentes Autônomos de Investimento.

2. Em conseqüência ficam extintos os Capítulos 18-6 e 19-6 e alterados os Capítulos 18-7 e 19-7, encontrando-se anexas as folhas necessárias à atualização do manual.

D.O.U. 14.07.81

Brasília (DF), 13 de julho de 1981

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS
Iran Siqueira Lima - Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 560

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

Capítulo incluído

4 — REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....
7 — Agentes Autônomo de Investimento

.....
Capítulos excluídos

18 — BANCOS DE INVESTIMENTO

6 — Credenciamento de Agentes Autônomos de Investimento

.....
19 — SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

.....
6 — Credenciamento de Agentes Autônomos de Investimento

.....
Carta-Circular n° 626 de 13 de julho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

Seções incluídas

7 – AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO

1 — Características

2 — Normas Operacionais

3 - Credenciamento

4 — Contrato de Agenciamento

5 — Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento

Documentos

1 — Cartão de Agente Autônomo de Investimento

2 — Contrato de Agenciamento

REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

Agentes Autônomos de Investimento — 7

Características — 1

1 — O agente autônomo de investimento é pessoa física, credenciada por sociedades citadas no tem 4-7-3-1, sem vínculo empregatício, que, em caráter individual, exerce as atividades a seguir relacionadas, sempre por conta e ordem da instituição que o credenciou:

a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;

b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

c) colocação de quotas de fundos de investimento;

d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

2 — O agente autônomo de investimento pode ser credenciado por, no máximo, 5 (cinco) das sociedades mencionadas no item 4-7-3-1.

REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

Agentes Autônomos de Investimento — 7

Normas Operacionais — 2

Carta-Circular nº 626 de 13 de julho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 — O início das atividades do agente autônomo de investimento depende da apresentação de comprovante a ser fornecido pelo Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento (RGA) de que o candidato foi aprovado em exame de matérias concernentes a Mercado de Capitais e respectiva legislação e de comunicação ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais pela sociedade credenciada.

2 — Dentro de 60 (sessenta) dias do credenciamento, o agente autônomo de investimento deve comprovar perante a sociedade credenciadora sua inscrição junto ao INAMPS e a inscrição como contribuinte do Imposto Sobre Serviços (ISS).

3 — Em todos os documentos que emitir no exercício de suas funções, o agente autônomo de investimento deve apor, abaixo de sua assinatura, seu nome, número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o número da inscrição do contrato de agenciamento no registro de títulos e documentos.

4 — O agente autônomo de investimento deve receber os pagamentos de seus clientes exclusivamente por meio de cheques nominativos a favor da sociedade pela qual é credenciado, encaminhando-os imediatamente à sociedade credenciadora.

5 — É vedado ao agente autônomo de investimento:

a) praticar operações em seu próprio nome ou por conta e ordem de sociedade pela qual não esteja credenciado;

b) manter, para o exercício de agenciamento, escritório, loja ou qualquer estabelecimento acessível ao público, bem como fazer publicidade em torno de sua condição de agente autônomo, mediante utilização de quaisquer veículos de comunicação ou através de letreiros, cartazes ou folhetos;

c) contratar pessoas físicas ou jurídicas ou lhes delegar poderes para, em seu nome, exercerem atividades que lhe são próprias;

d) constituir sociedade de qualquer tipo ou natureza para o exercício de suas atividades;

e) atuar em área estranha à prevista no respectivo contrato de agenciamento limitada essa área à cidade de seu domicílio ou à cidade em que a sociedade credenciadora mantiver dependência, hipótese esta em que devem ser previstas, contratualmente, medidas acautelatórias;

f) coletar, dos clientes, depósitos de qualquer natureza ou deles receber dinheiro ou títulos em pagamento ou para qualquer outro fim;

g) reter ou negar aos comitentes a entrega dos títulos e valores mobiliários ou de documentos devidos;

h) recusar a apresentação de documento de identificação que ateste sua qualidade de agente autônomo de investimento.

6 — Aos bancos comerciais e bancos de investimento é facultado o recebimento de depósitos a prazo fixo, com emissão de certificado de agentes autônomos de investimento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

7 — Atuando o agente autônomo sempre por conta e ordem da sociedade que o credenciou, a faculdade prevista no tem anterior não pode ser utilizada para formação de carteira própria de certificados de depósito bancário, para revenda.

REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

Agentes Autônomos de Investimento — 7

Credenciamento — 3

1 — Somente podem credenciar agentes autônomos de investimento os bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras.

2 — O credenciamento de agentes autônomos de investimento pelas sociedades de crédito imobiliário obedece, além das normas desse capítulo, a regulamentação que for baixada pelo Banco Nacional da Habilitação.

3 — No credenciamento de agentes autônomos de investimento, as sociedades credenciadora devem:

a) organizar o cadastro dos candidatos com os seguintes documentos:

I – prova de identidade;

II – comprovante da aprovação em exame e “nada consta” expedidos pelo Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento (RGA);

III – declaração de bens e outros documentos julgados necessários pela credenciadora para atestar os bons antecedentes pessoais e morais do candidato;

b) verificar a regularidade desses documentos e promover a assinatura do contrato de agenciamento;

c) arquivar cópia de que trata a alínea “a”, os quais devem ficar em boa ordem, à disposição do Banco Central;

d) preencher, em duas vias, o cartão de agente autônomo de investimento, conforme documento nº 1 deste capítulo, e enviá-lo ao RGA.

4 – As sociedades credenciadora devem comunicar ao RGA e ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as irregularidades apuradas, bem como as restrições de seu conhecimento, sobre agentes autônomos de investimento, independentemente de sua filiação.

5 — As sociedades credenciadora, por ocasião do descredenciamento, deve recolher todos os impressos e documentos, inclusive o de identificação do agente, sem o que permanecem responsáveis, dentro dos limites das atribuições fixadas no contrato de agenciamento, pelos atos praticados pelo agente afastado.

6 — Nos casos de recusa de devolução de documentos, quando do descredenciamento ou do desaparecimento do agente, deve a sociedade credenciadora cientificar o Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais e o RGA, bem como adotar medidas Carta-Circular nº 626 de 13 de julho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

para ressaltar sua responsabilidade, inclusive publicando editais no Diário Oficial local e em jornais de grande circulação e, se for o caso, notificando, judicial ou extrajudicialmente, o agente.

7 — As bolsas de valores podem estabelecer limitações aos contratos de agenciamento de que sejam parte as sociedades corretoras.

8 — É vedado às sociedades credenciadora:

a) estabelecer seus agentes autônomos de investimento, em salas, escritórios ou lojas, podendo, todavia, fazê-lo em suas dependências ou nas de suas associadas, no caso de conglomerado financeiro;

b) consentir a candidato a agente autônomo de investimento o exercício dessa atividade antes da assinatura do contrato de agenciamento e da aprovação em exame e do “nada consta” do RGA, bem como da respectiva comunicação ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais;

c) manter contrato de agenciamento ou efetuar pagamento de comissão a agentes autônomos de investimento que não tenham cumprido as normas fixadas neste capítulo, inclusive no que se refere à prestação dos exames previstos no item 4-7-2-1.

9 — O elemento de ligação entre a sociedade credenciadora e os agentes autônomos de investimento deve ter vínculo empregatício com essa sociedade, seja qual for a sua designação — supervisor, coordenador, chefe de equipe ou outra.

REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

Agentes Autônomos de Investimento — 7

Contrato de Agenciamento — 4

1 — O contrato de agenciamento deve conter as cláusulas previstas no documento nº 2 deste capítulo, podendo a credenciadora acrescentar outras que julgar necessárias desde que não invalidem ou alterem o sentido das cláusulas padrão.

2 — O contrato de agenciamento deve conter, obrigatoriamente, cláusula que responsabilize a credenciadora pelo exame e fiscalização dos atos e operações que, dele decorrentes, pratiquem e realizem os agentes autônomos.

3 — A sociedade credenciadora e seu agente autônomo podem, a qualquer tempo e segundo suas conveniências, rescindir, mediante aviso por escrito, seu contrato de agenciamento.

4 — As rescisões, os conseqüentes descredenciamento e respectivas datas devem ser imediatamente comunicados ao Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento (RGA) e ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais.

REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

Agentes Autônomos de Investimento — 7

Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento — 5

Carta-Circular nº 626 de 13 de julho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 — O Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento (RGA), unificado e de âmbito nacional, foi criado por convênio entre as associações de classe das sociedades credenciadora dos agentes autônomos de investimento.

2 — Compete ao Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento (RGA):

a) padronizar os documentos de credenciamento dos agentes;

b) fornecer aos agentes documento de identidade padronizado, com prazo de validade máximo de 1 (um) ano, o qual deve constar destacadamente do documento;

c) encaminhar periodicamente ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais relação geral de agentes credenciados na forma deste capítulo.

3 — Nos documentos referidos na alínea “a” do item anterior devem constar, destacadamente, o nome da sociedade credenciadora e seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda.

REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

Agentes Autônomos de Investimento — 7

Documento n° 1

CARTÃO DE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

Nome:

Endereço:

Filiação:

Domicílio:.....

cidade

Documento de Identidade: (órgão expedidor, data e n°)

C.P.F. n°:

Sociedade Credenciadora:.....(nome), (carimbo, nome legível, cargo e assinatura de representante legal da Sociedade)

CGC n°:

Cidade(s) onde o Agente Autônomo pode atuar:

Observações:

DADOS INFORMATIVOS SOBRE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

Carta-Circular n° 626 de 13 de julho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Características do cartão: formato (5 x 8)'' (12,7 cm x 20,3 cm) papel: 50 kg

Documento n° 2

CONTRATO DE AGENCIAMENTO

Os abaixo assinados, de um lado (nome da sociedade), com sede à (endereço completo), ora designada por CREDENCIADORA e, de outro, o Sr., (nome e qualificação), residente e domiciliado à (endereço completo), a seguir designado por AGENTE AUTÔNOMO, têm, entre si, justo e contratado o que se segue.

1° - A CREDENCIADORA se obriga a registrar o Sr. como seu AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO para colocação de títulos e valores mobiliários, nos termos da Resolução n° 238, de 24.11.72, do Banco Central do Brasil, sendo responsável, dentro dos limites das atribuições adiante fixadas, pelos atos e operações que, em seu nome e por sua conta, o AGENTE AUTÔNOMO praticar.

2° — Os atos e operações do AGENTE AUTÔNOMO serão examinados e fiscalizados pela CREDENCIADORA, obrigando-se o AGENTE AUTÔNOMO a colocar à sua disposição todos os elementos e documentos que se fizerem necessários.

3° — O AGENTE AUTÔNOMO se obriga a operar sempre como intermediário entre a CREDENCIADORA e seus clientes, recebendo os respectivos pagamentos exclusivamente por meio de cheques nominativos a favor da CREDENCIADORA, agindo por ordem e conta desta, sendo-lhe vedado:

a) praticar operações em seu próprio nome e em nome da CREDENCIADORA, após o seu descredenciamento;

b) manter, para o exercício de agenciamento, escritório, loja ou qualquer estabelecimento acessível ao público, bem como fazer publicidade em torno de sua condição de AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO mediante utilização de quaisquer veículos de comunicação ou através de letreiros, cartazes e folhetos;

c) contratar pessoas físicas ou jurídicas ou lhes delegar poderes para, em seu nome, exercerem atividades que lhes são próprias;

d) constituir sociedade de qualquer tipo ou natureza para o exercício de suas atividades;

e) atuar em área estranha à prevista neste instrumento;

f) coletar, dos clientes, depósitos de qualquer natureza, ou deles receber dinheiro ou títulos em pagamento ou para qualquer outro fim:

g) reter ou negar, aos comitentes, a entrega de títulos e valores mobiliários ou documentos devidos;

h) recusar a apresentação do documento de identificação que ateste sua qualidade de AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

i) credenciar-se em mais de 5 (cinco) sociedades;

j) praticar operações por conta e ordem de sociedade pela qual não esteja credenciado.

4° — Os serviços prestados pelo AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO à CREDENCIADORA serão remunerados na seguinte modalidade:

5° — A CREDENCIADORA prestará toda assistência técnica ao desempenho das atividades do AGENTE AUTÔNOMO, que deverá operar com inteira observância das instruções por ela transmitidas.

6° — Dentro de 60 (sessenta) dias do credenciamento o AGENTE AUTÔNOMO deverá comprovar, perante a CREDENCIADORA sua inscrição junto ao INAMPS e a inscrição como contribuinte do imposto sobre serviços.

7° - A CREDENCIADORA ou o AGENTE AUTÔNOMO poderão a qualquer tempo, e segundo suas conveniências, rescindir, mediante aviso por escrito, o presente contrato de agenciamento, não cabendo qualquer indenização pela rescisão.

8° — Os documentos de credenciamento deverão obedecer a modelo padrão fornecido pela CREDENCIADORA e aprovado pelo Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento (RGA). O AGENTE AUTÔNOMO, em todos os documentos que emitir no exercício de suas funções, afora, abaixo de sua assinatura, seu nome e n° de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como o n° de inscrição do Contrato de Agenciamento no registro de títulos e documentos.

9° — Obriga-se o AGENTE AUTÔNOMO a devolver, e a CREDENCIADORA a recolher, por ocasião do descredenciamento previsto na cláusula 7 a, todos os impressos e documentos em poder do AGENTE AUTÔNOMO, inclusive seu documento de identificação, cessando, a partir daí, a responsabilidade da CREDENCIADORA. RA. pelos atos praticados pelo AGENTE AUTÔNOMO. No caso de recusa de devolução dos documentos, no momento de descredenciamento ou de desaparecimento do AGENTE AUTÔNOMO, a CREDENCIADORA deverá cientificar o Banco Central do Brasil e o RGA, bem como adotar as medidas tendentes a ressalvar sua responsabilidade, inclusive publicando editais no Diário Oficial local e em 2 (dois) jornais de grande circulação e, se for o caso, notificando judicial ou extrajudicialmente o AGENTE AUTÔNOMO.

10° — O AGENTE AUTÔNOMO, como tal, desempenhará exclusivamente, por conta e ordem da CREDENCIADORA as seguintes atividades:

a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;

b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

c) colocação de quotas de fundos de investimento;

d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

11° — A área de atuação do AGENTE AUTÔNOMO abrange a cidade de
Carta-Circular n° 626 de 13 de julho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

....., correspondente a seu domicílio. O AGENTE AUTÔNOMO poderá atuar, igualmente, nas cidades de, onde a CREDENCIADORA mantém dependências.

12° — Avençam ainda as partes as seguintes condições para o perfeito controle da atuação do AGENTE AUTÔNOMO, fora da cidade de seu domicílio:

a)

b)

13° — O presente contrato vigorará por prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante aviso por escrito, por qualquer das partes, ficando ajustado não haver, entre si, qualquer vínculo empregatício.

14° - As partes elegem, para as questões resultantes da interpretação e execução deste contrato, o foro desta cidade.

E por estarem, assim, justos e contratados assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias, perante as testemunhas abaixo.

Local
Data

CREDENCIADORA

AGENTE FINANCEIRO

Testemunhas:

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18 Normas Operacionais — 7

Disposições Preliminares — 1

Item incluído

13 — Observado o disposto no MNI 4-7, o banco de investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades;

a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;

b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

c) colocação de quotas de fundos de investimento;

d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

Carta-Circular n° 626 de 13 de julho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Normas Operacionais — 7

Disposições Preliminares — 1

Item incluído

29 — Observado o disposto no MNI 4-7, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:

a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;

b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

c) colocação de quotas de fundos de investimento;

d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.